



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351612-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante RODOLFO BENA DA SILVA, é agravado JOÃO MARQUES CARVALHO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2351612-30.2024.8.26.0000

Agravante: Rodolfo Bena da Silva

Agravado: João Marques Carvalho Neto

Interessado: Rodolfo Bena da Silva Me

Comarca: Catanduva

Juiz(a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 21177

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, ora agravante. Descabimento. Apesar da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário (ou outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente e, no caso dos autos, as peculiaridades justificam a impossibilidade de penhora sobre qualquer percentual. Decisão mantida. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos (fls. 91/96 da ação -- cópia a fls. 28/33 do recurso). Sustenta, em resumo: a) não tem condições financeiras de arcar com as despesas do recurso; b) a determinação de penhora de percentual da renda é nula porque

não foi intimado da constrição, o que viola o direito à ampla defesa; tomou conhecimento pela empregadora; c) a impenhorabilidade do subsídio que recebe como vereador, no valor de R\$ 3.500,00, que é inferior a 3 salários mínimos; o débito da execução é de 31.450,27; sofre o débito de empréstimo consignado no valor mensal de R\$ 1.045,76. Com base nisso, pleiteou a gratuidade da justiça para o recurso, a atribuição de efeito suspensivo e imediato desbloqueio dos valores retidos e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecimento da nulidade da penhora ou a impenhorabilidade, bem como restituição do dinheiro.

Deferiu-se a gratuidade de justiça exclusivamente para este recurso, além da atribuição de efeito suspensivo (fls. 85/86).

Contraminuta a fls. 90/100.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo em razão da gratuidade de justiça recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No cumprimento de sentença originário, em trâmite desde 2023, cujo crédito executado decorre título executivo judicial condenatório em obrigação de pagar quantia (fls. 05/08), o exequente, ora agravado, requereu a penhora de 30% do subsídio mensal recebido pelo executado, ora agravante, que é vereador do Município de PINDORAMA/SP o que foi deferido na decisão agravada (fls. 84/87 e 91/96, cópia a fls. 28/33).

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal.

No entanto, o § 2º do mencionado artigo 833, estabelece que não se aplica a impenhorabilidade à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Ressalvadas hipóteses excepcionais de admissibilidade de penhora parcial de salário, -- *entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, com base na aplicação da ponderação entre o princípio da preservação da dignidade humana e a satisfação do direito do credor (cfr. STJ, EREsp 1.874.222-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023)*, -- neste caso, está demonstrada e justificada a impossibilidade de penhora sobre qualquer percentual.

Com efeito, o subsídio bruto mensal do agravante não supera R\$ 3.500,00, como se vê dos contracheques, bem como dos ofícios da própria Câmara dos Vereadores além do imposto de renda do exercício de 2024 além dos extratos bancários (fls. 16/18; 54/62 e 73/80 destes autos e fls. 117/118 da ação).

Ora, tal quantia sequer ultrapassa três salários mínimos mensais, critério que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura aquele órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência, tanto que deferiu-se a gratuidade de justiça recursal nestes mesmo autos (fls. 85/86).

Destaca-se que o mero fato de o agravante ter registro formal como microempresário não afasta o descabimento da penhora em questão, tendo em vista não conduzirem, necessariamente, à conclusão de que detém condições econômico-financeiras para suportá-la. Ao contrário, isso não foi demonstrado.

Ademais as exceções do mencionado § 2º, do artigo 833, do CPC, não se aplicam à hipótese dos autos, tendo em vista que o crédito excutido não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza alimentar e não há notícia alguma de que o agravado receba verbas salariais acima de cinquenta salários mínimos.

Por essas razões, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator